



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10768.006809/2001-16
Recurso nº 141.757
Matéria PIS. ANISTIA.
Acórdão nº 204-03.468
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente PREVIRB - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
02/04/09
Necy
Necy Baústa dos Reis
Mat. Supl.: 91R06
Brasília.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1994 a 28/02/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. CONHECIMENTO. SENTENÇA JUDICIAL.

Deve-se conhecer do recurso relativo a matéria não submetida ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972, que, por força de sentença judicial, deva ser conhecida e julgada, tenha sido apreciada pela primeira instância de julgamento de que trata este Decreto, ainda que a sentença não se refira expressamente ao rito processual a ser observado.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ANISTIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.

Na verificação do correto pagamento para gozo de anistia em relação a crédito tributário lançado de ofício, a referência é o valor lançado, não podendo constituir óbice ao gozo do benefício a não-inclusão na base de cálculo do tributo de receita não incluída na base de cálculo determinada no lançamento de ofício.

PIS. DA BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LEI COM EFEITOS RETROATIVOS.

Tratando-se de auto de infração ou de notificação de lançamento, o crédito tributário que deve servir de referência para se aferir a correção do valor pago para gozo da anistia a que se refere o art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, é o valor do PIS lançado, do qual poderão ser excluídos os valores correspondentes a deduções da base de cálculo posteriormente permitidas em lei com efeitos retroativos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 10768.006809/2001-16
Acórdão n.º 204-03.468

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>02</u> , <u>04</u> , <u>09</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

CC02/C04
Fls. 538

ACORDAM os membros ~~da quarta câmara~~ do segundo conselho de contribuintes, I) por maioria de votos, em acolher a preliminar de conhecimento do recurso. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao mérito. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Leonardo Cançado.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Silvia de Brito Oliveira
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02, 02, 09	
Necy Batista dos Reis Mat. S/ape 91806	

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi formalizada, em Notificação de Lançamento (NL), com ciência em 10 de julho de 2001, exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração (PIS) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de junho de 1994 a fevereiro de 2001, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

A peça fiscal foi impugnada em 9 de agosto de 2001 e, antes de apreciada a impugnação, a contribuinte apresentou, em 28 de fevereiro de 2002, desistência expressa do processo administrativo em questão, com vista a atender requisito para fruição da anistia prevista no art. 5º, § 1º, da Medida Provisória (MP) nº 2.222, de 4 de setembro de 2001.

O Setor de Programação Avaliação e Controle da Atividade Fiscal da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro - RJ (Deinf/RJO), em despacho exarado às fls. 320 e 321, informou que, para efetuar o pagamento em conformidade com o previsto na anistia, a contribuinte fizera exclusão indevida de valores de receitas da base de cálculo do PIS.

À vista dessa informação, o Delegado da Deinf/RJO não reconheceu o benefício fiscal previsto no art. 5º da MP nº 2.222, de 2001, por insuficiência de pagamento, conforme despacho às fls. 324 e 325.

Contra essa decisão, insurgiu-se a contribuinte e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ II (DRJ/RJOII) manteve a decisão da Deinf/RJO de não reconhecer o benefício fiscal, nos termos do Acórdão constante das fls. 505 a 516.

Ciente do referido Acórdão, a contribuinte protocolizou tempestivamente recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 525 a 534, para alegar, em síntese que:

I – se houve insuficiência de pagamento, os acréscimos legais somente deveriam incidir sobre a parcela que deixou de ingressar nos cofres do Fisco, pois não há fundamento legal para a desconsideração do que foi pago;

II – pagou a totalidade do PIS devido, nos exatos contornos da legislação atinente, pois a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, concedeu efeitos retroativos às regras de exclusão da base de cálculo do PIS;

III – apenas deu cumprimento à norma legal e recalculou a base de cálculo do PIS, com exclusão das receitas financeiras, retirando do crédito tributário lançado a parcela resultante da exclusão da conta 6.1 (receita de investimentos) diminuída da conta 6.1.1.3 (receitas imobiliárias), excluídos os valores da conta 6.1.1.3.01.05 (aluguel de imóveis para uso próprio);

IV – a Lei nº 10.431, de 2002, é uma norma cogente que ordena as exclusões e deduções da base de cálculo do PIS com efeitos retroativos;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 04, 09
Necy
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

V – a decisão do colegiado de piso limitou-se a apreciar duas rubricas: receita imobiliária e atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, olvidando todas as demais deduções e exclusões aplicadas;

VI – relativamente à atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, o permissivo legal para a exclusão é o art. 1º, inc. V, da MP nº 517, de 31 de maio de 1994;

VII – quanto à receitas imobiliárias, a recorrente apresentara planilha com os valores devidos no período de março de 2001 a julho de 2002, cuja correção dos cálculos foi reconhecida no julgamento da 1ª instância, apurou o tributo incidente sobre essas receitas e efetuou o seu recolhimento e não pagou em relação ao período objeto do lançamento porque a própria fiscalização não incluía essas receitas na base de cálculo do PIS e, portanto, sobre elas não efetuou o correspondente lançamento;

VIII – é inaceitável a postura do Fisco e do órgão julgador que, sem analisar as outras deduções e exclusões da base de cálculo, efetuadas com fundamento na Lei nº 10.431, de 2002, negou-lhes provimento; e

IX – o embasamento da decisão da instância de piso na falta de comprovação pela então impugnante não pode prosperar, pois a fiscalização já havia analisado todos os dados da recorrente quando formalizou a exigência tributária, portanto, se, no julgamento houvesse necessidade de alguma conferência, isso poderia ser realizado por meio de diligência.

Ao final, solicitou-se a reforma da decisão recorrida para julgar-se improcedente o lançamento, uma vez que o crédito tributário por meio dele exigido já foi integralmente satisfeito, nos termos da MP nº 2.222, de 2001, observadas as exclusões da base de cálculo do PIS referidas nos §§ 5º, 6º, inc. III, e 7º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em conformidade com o art. 6º, inc. II, da Lei nº 10.431, de 2002.

É o Relatório.


Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Preliminarmente, cumpre registrar a ocorrência de incidente processual relativo ao julgamento destes autos com observância do rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Tal incidente deveu-se ao não-encaminhamento da manifestação de inconformidade com o despacho denegatório do benefício previsto no art. 5º da MP 2.222, de 2001, proferido pelo Delegado da Deinf/RJO, para julgamento pela DRJ competente, não obstante a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente para processamento e julgamento da impugnação interposta.

Sobre isso, não obstante a instância recorrida ter entendido que o provimento judicial obtido não impunha o julgamento nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, foi

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>02, 04, 09</u>  Nely Batista dos Reis Mat. Signat. 91806
--

CC02/C04 Fls. 541

realizado o julgamento, por tratar este processo também de remissão de crédito tributo, em virtude de aplicação retroativa de deduções da base de cálculo da contribuição, e, nessa matéria, a DRJ/RJO II entendeu ter competência regimental.

Dessa forma, entendo que a matéria relativa à competência encontra-se superada, não mais comportando apreciação por este colegiado, em face do provimento judicial cujos termos poderiam ser examinados e interpretados para se verificar o rito processual a ser dispensado a estes autos, contudo, uma vez submetido o processo ao rito previsto no precitado Decreto, sob ele deve transcorrer todo o julgamento até a decisão final administrativa.

Por essas razões, conquanto verse este processo sobre matéria que, a meu ver, não está na esfera de competência dos Conselhos de Contribuintes, uma vez que, em cumprimento à decisão judicial, foi ele submetido às normas de regência do processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, e, sendo tempestivo o recurso, deve este colegiado dele conhecer.

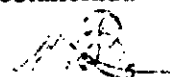
Para o exame do mérito, convém, primeiro, esclarecer que o litígio instaurou-se pela inconformidade com despacho denegatório da anistia prevista no art. 5º da MP nº 2.222, de 2001, que remete ao art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, por insuficiência do pagamento efetuado pela recorrente, ou seja, os autos não mais comportam discussão quanto ao mérito da exigência tributária formalizada na Notificação de Lançamento, até porque, para beneficiar-se da referida anistia, houve expressa desistência deste processo administrativo no aspecto concernente à exigência tributária.

Assim sendo, o crédito tributário que deve servir de referência para se aferir a correção do valor pago para gozo da anistia é o valor do PIS lançado, do qual poderão ser excluídos os valores correspondentes a deduções da base de cálculo posteriormente permitidas e aliadas a essa anistia.

Cumpra então notar que a base de cálculo do tributo lançado é exatamente a fornecida pela contribuinte em atenção ao Termo de Intimação nº 25, de 2001, da Deinf/RJO, conforme planilhas às fls. 31 a 34. Destarte, verifica-se que as diferenças entre os valores lançados (fornecidos pela contribuinte) e os posteriormente apurados de acordo com as planilhas das fls. 305 a 308 para pagamento com os benefícios da anistia decorrem da dedução daquela base de cálculo anteriormente informada e utilizada no lançamento dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, nos termos do art. 3º, § 6º, inc. III, da Lei nº 9.718, de 1998, combinado com o art. 6º, inc. II, da Lei nº 10.431, de 2002.

Tais rendimentos aparecem nas planilhas das fls. 305 a 308 na linha F, descrita como o resultado da subtração da conta de receitas 6.1.0.0.00.00 das "*Transf. Interprogramas/Prog. Assistencial*", conta 6.3.2.2.00.00, e das "*Transf. Interprogramas/Progr. Administrativo*", conta 6.3.2.3.00.00, do que infere-se que, não constando como fator dedutivo da conta de receitas 6.1.0.0.00.00, as receitas imobiliárias não foram incluídas na base de cálculo do tributo e, por isso, resultou insuficiente o pagamento efetuado para gozo da anistia.

Contudo, releva considerar que, na manifestação do Setor de Programação Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (Sepac) da Deinf/RJO, às fls. 320 e 321, sobre a regularidade do pagamento do PIS com o benefício previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, que, ao cabo, subsidiou a decisão do Delegado da Deinf/RJO consubstanciada



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>02, 04, 09</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Sijap: 91806
--

CC02/C04 Fls. 542

no despacho constante da fl. 325, está claro que as receitas imobiliárias “*não foram contempladas na Notificação de Lançamento*”, ou seja, a própria fiscalização acolheu integralmente informação prestada pela contribuinte sobre a composição da base de cálculo do PIS e deixou de tributar as receitas imobiliárias.

Ora, o crédito tributário que está sendo satisfeito nos termos da anistia concedida é o formalizado na Notificação de Lançamento e, portanto, é ele que deve servir de referência para se aferir a integralidade do pagamento efetuado.

Convém notar portanto que as irregularidades apontadas pelo Sepac da Deinf/RJO, às fls. 320 e 321, foram:


- I) deduções da atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitadas aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional; e
- II) a não inclusão das receitas imobiliárias.

Quanto ao primeiro item, assiste razão à recorrente, pois, com efeito, a MP nº 517, de 1994, permitiu essa dedução para os exercícios de 1994 e 1995, conforme reconhecido pela própria fiscalização no Termo de Auditoria Interna às fls. 143 a 149, ratificando-a dedução feita pela recorrente nas planilhas que apresentou.

Relativamente às receitas imobiliárias, repita-se, não foram alcançadas pelo lançamento efetuado, que tratou de constituir o crédito tributário que a recorrente tencionou satisfazer com o s benefícios previstos na MP nº 2.222, de 2001, e, sendo assim, comungo entendimento esposado à fl. 321 destes autos pelo Sepac da Deinf/RJO que podem ser objeto de “*lançamento complementar da autuação*”, desde que observado o prazo decadencial do tributo, porém não podem constituir óbice ao reconhecimento da anistia na quitação de crédito tributário constituído em Notificação de Lançamento em que, na determinação da matéria tributável, nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), tais receitas não foram englobadas.

Pelas razões expostas, voto pelo provimento do recurso para que seja reconhecido o benefício previsto no art. 5º, § 1º, da Medida Provisória (MP) nº 2.222, de 2001, no pagamento do crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento de que trata este processo.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008 *H*


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA